



**PARECER Nº 06 / 2023 - CCJCR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR**

Presidente - Vereadora ELAINE WAGNER - PSC
Relator - Vereador HENRIQUE AMAZONAS PAGANI DANTAS - MDB
Secretário - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO BRASIL
Membro - Vereador DANIEL MOREIRA RODRIGUES - PSDB



ASSUNTO – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 503/2023 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 5 de julho de 2023.

HISTÓRICO

O Chefe do Poder Executivo Sr. **JÚLIO CESAR DO EGITO**, observado o §1º, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do voto, e que, portanto, resolve vetar parcialmente o AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 503/2023, o qual dispõe sobre **“As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”**.

O voto parcial datado de 30/06/2023 foi oposto às emendas aditivas nºs 02/2023; 03/2023; 04/2023; 05/2023 e Emenda Modificativa nº 04/2023. Apresentado às razões do voto e comunicado o Legislativo Municipal em 30/06/2023, o Senhor Presidente Jari Teixeira, deu ao plenário publicidade da matéria, conforme Sessão Ordinária de 3 (três) de julho do corrente ano, onde na oportunidade, registrou o devido encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição e Justiça CCJCR (art. 84 e 157, do RI/CMM).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta o Executivo Municipal que em razão da existência de inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa de dispositivos apresentados por meio de emendas no texto normativo (art. 63, art. 61, e art. 166, ambos da CF de 1988) resolve vetá-lo parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 503/2023 LDO 2024.

Em síntese, apontam as razões de voto violação ao art. 63, 61 e 166, da Constituição Federal, diante do aumento de despesas promovidas com a adição dos dispositivos



por meio de emendas aditivas, que de igual modo seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Neste rol, o Senhor Prefeito apresenta veto as emendas aditivas nº 02/2023 (na íntegra); 03/2023 (na íntegra); 04/2023; 05/2023 (na íntegra); e emenda modificativa nº 04/2023.

São essas em apertada síntese, as razões e justificativas do Executivo para o voto parcial.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Trata os autos do **Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 503/2023** cujo teor versa sobre **“As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”**, especificamente as emendas aditivas nº 02/2023 (na íntegra); 03/2023 (na íntegra); 04/2023; 05/2023 (na íntegra); e emenda modificativa nº 04/2023.

Registra-se que o Senhor Prefeito se valeu do poder do voto, conforme a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52, §§1º e 2º.

Vamos à análise conjugada do voto parcial:

Importante registrar que, respectivo voto foi examinado por esta comissão nos termos de sua competência legal, tendo como base os argumentos apresentados, bem como ponderações sobre o Parecer Jurídico nº 016/2023, apresentado pelo jurídico desta Casa de Leis em face da presente matéria. Cópia anexada nos autos do processo.

I. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VÍCIO DE INICIATIVA DE EMENDA ADITIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA. DISPOSITIVOS VETADOS: §4º, DO ART. 3º (incluído pela Emenda Aditiva 04/2023); ART. 24-A (incluído pela Emenda Aditiva 05/2023); E ART. 38-A (incluído pela Emenda Aditiva 02/2023).

O chefe do Poder Executivo, para apresentação do voto aos dispositivos alega existência de **inconstitucionalidade formal e víncio de iniciativa, usurpação de competência, ausência de indicação da fonte de recurso**. Apresentação de tal adição ao texto normativo, ao



seu entendimento viola o art. 63 da Constituição Federal, por conta do aumento de despesas promovidas pelas respectivas emendas vetadas, que de igual maneira seriam de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos do voto parcial, trazemos aqui, apartes do parecer jurídico em que assenta o seguinte:



[...] lição Hely Lopes Meirelles

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo”. (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

Registrarmos aqui o que ficou consignado pelo STF em julgamento o RE 878.911/RJ, onde se firmou a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Para tanto deve-se atentar-se para a necessidade de apresentação das fontes de recursos. Observa-se que os dispositivos adicionados, em tese, é atender ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, entretanto, referido dispositivo constitucional prevê dois requisitos que são, ao nosso entendimento, cumulativos, quais sejam, a **autorização legislativa** (inciso II, art. 169) e a **dotação orçamentaria** (inciso I, art. 169), pois a previsão legal sem que haja recursos suficientes para satisfazer os pagamentos dos salários com suas respectivas vantagens é insignificante perante a lei. Em tese é a alegação do veto.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, passível de **razão ao voto**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VÍCIO DE INICIATIVA DE EMENDA ADITIVA QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA. DISPOSITIVOS VETADOS: art. 2º-A e §5º, do art. 3º.

O Primeiro dispositivo cumpri esclarecer que é adição objeto da emenda Aditiva nº 03/2023 e não da emenda aditiva de nº 02/2023.

Dito isto, a nosso ver as razões de voto não apontam de forma contundente os elementos que caracterizam a usurpação de competência observada, motivo pelo qual, cabe novamente citação ao entendimento consolidado na tese 917 que dispõe que: **“Não usurpa**



competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

De modo genérico não é do que se trata, pois a proposição ao nosso ver é passível de alteração pelo parlamento, nos exatos termos da jurisprudência da corte superior. Face ao exposto, salvo melhor juízo, voto passível de **rejeição**.

No que se diz respeita ao dispositivo vetado §5º, do art. 3º, cumpre esclarecer que tal adição foi apresentado pela emenda aditiva nº 04/2023 e não pela emenda Aditiva nº 02/2023.

Neste dispositivo específico, acompanha razão ao voto interposto, considerando que, mesmo sendo um amplo direito de emenda, esta prerrogativa parlamentar não é ilimitada, devendo as proposições não exorbitarem ao ponto de desfigurar o projeto originário. Nesse sentido a jurisprudência assiste:



Ação Direta de Inconstitucionalidades - (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15); e (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.)

Dito isto, salvo melhor juízo, passível de **razão ao voto**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VÍCIO DE INICIATIVA DE EMENDA MODIFICATIVA, CRIAÇÃO DE TIPO PENAL. DISPOSITIVOS VETADOS: art. 30.

Dispositivo vetado é a modificação dada ao art. 30, por meio da emenda modificativa nº 04/2023.

Aponta o voto oposto pelo prefeito municipal a existência de vício de iniciativa indicando a ocorrência de deliberação legislativa com a criação de tipo penal.

Com a devida vênia o voto posto, que ao nosso entendimento, com observação jurídica da Casa, trata-se de uma questão de interpretação, uma vez que o crime de responsabilidade, atinente a conduta descrita, já tem sua previsão encaixada no texto constitucional, nos termos do § 2º, incisos I, II e III, do art. 29 – A da Constituição Federal.

Dante do exposto, a edição da lei municipal é mera reprodução do texto constitucional **inexistindo qualquer inovação com a criação de tipo penal ou procedimento** dessa natureza que, como observado, é de competência privativa da união.

Dante do texto constitucional explicitado acima, salvo melhor juízo, voto passível de **rejeição**.

Dante dos autos exposto, conclui-se essa relatoria pelo **acolhimento parcial** das razões de voto, nos termos fundamentados acima.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



É o relatório conclusivo.

Sala das comissões da Câmara de Medicilândia/PA, em 5 de julho de 2023.


HENRIQUE AMAZONAS P. DANTAS

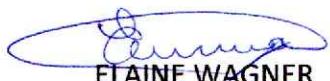
Relator CCJCR/CMM

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 06/2023 - CCJCR

No dia cinco de julho do ano de dois mil e vinte e três, no cumprimento da convocação em ata, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 9h (nove hora), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniu-se com presença dos (a) Edis: Elaine Wagner, PSC – Presidente; Henrique Amazonas Pagani Dantas, MDB – Relator; Elisvan Alves Rodrigues (UNIÃO BRASIL) – Secretário; e Daniel Moreira Rodrigues, PSDB – Membro. Tendo **como pauta** a seguinte matéria: análise e deliberação do **Veto Parcial** ao AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 503/2023 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Havendo quórum, a Senhora Presidente Vereadora Elaine Wagner, em nome de Deus declarou aberta a reunião, e conforme debatida proposição na comissão, foi apresentado o **PARECER Nº 06/2023/CCJCR**, do relator, o qual em comum entendimento sugere o **acolhimento parcial** das razões ao Veto Parcial. Efetuada leitura do parecer, sendo registrada as considerações alusivas ao teor da matéria e, em seguida, colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. É a manifestação da Comissão sobre o voto parcial ao Autógrafo de Lei nº 503/2023.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara de Medicilândia/PA, em 5 de julho do ano de 2023.

Pelas conclusões:

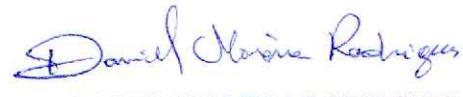

ELAINE WAGNER

Presidente - CCJCR


HENRIQUE AMAZONAS P. DANTAS

Relator - CCJCR


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Secretário - CCJCR


DANIEL MOREIRA RODRIGUES
Membro - CCJCR